

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EXCELSO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O **GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, com fundamento no artigo 2º, I, da Lei 9.882/1999, combinado com os artigos 102, § 1º e 103, V, da Constituição Federal, vem, perante Vossa Excelência, apresentar

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL,
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR,**

tendo por objeto decisões judiciais do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em Primeira e Segunda Instâncias, que resultaram – ou se encontram na iminência de resultar – em bloqueio, penhora e liberação de bens e valores da **EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA**, para pagamento de indenizações trabalhistas à revelia do regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

I - DA SINOPSE FÁTICA

1. **A EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA** é uma empresa pública vinculada à

Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, constituída mediante autorização da Lei Estadual 5.398/1991 (**doc. 01**).

2. As atividades da **EMPASA** envolvem a execução de serviço público essencial em sentido estrito, em regime não concorrencial, sendo-lhe, conseqüentemente, aplicáveis às prerrogativas típicas da Fazenda Pública, no que diz respeito à impenhorabilidade de seus bens.

3. A execução por quantia certa em desfavor da **EMPASA** deve, conseqüentemente, observar o regime de precatórios estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal.

4. E isso porque esta Excelsa Corte já definiu que se afigura aplicável à empresa pública prestadora de serviço público – em regime de monopólio e sem fins lucrativos, como é o caso da **EMPASA** – o regime de precatórios, conforme se infere do precedente abaixo transcrito:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É

aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário (RE 627242-AgR. Rel. p/ Acórdão: Ministro Roberto Barroso. Primeira Turma. DJe-110 em 25-05-2017).

5. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em Primeira e Segunda Instâncias, vem proferindo decisões judiciais que resultaram – ou se encontram na iminência de resultar – em bloqueio, penhora e liberação de bens e valores da **EMPASA**, para pagamento de indenizações trabalhistas à revelia do regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

6. Para se ter uma ideia, o valor total objeto das principais execuções trabalhistas que atualmente tramitam em desfavor da **EMPASA** coincide com a expressiva importância de R\$ 30.730.738,41 (trinta milhões, setecentos e trinta mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos), consoante se infere da documentação em anexo (**docs. 02-03**).

7. Em várias das aludidas execuções trabalhistas, o bloqueio de bens e valores já foi realizado à revelia do regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal, como é o caso da tombada sob número 0135600-80.2006.5.13.0006, no bojo da qual diversos imóveis da **EMPASA** foram objeto de constrição judicial (**vide doc. 03**).

8. Os bens e valores bloqueados, penhorados e, eventualmente, liberados são, todavia, impenhoráveis.

9. As decisões do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em Primeira e Segunda Instâncias, que resultaram – ou se encontram na iminência de resultar – em bloqueio, penhora e liberação de bens e valores da **EMPASA** violam, portanto, preceito constitucional fundamental, notadamente aquele que estabelece o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

10. Faz-se necessário, desta forma, o manejo da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com o objetivo de reconhecer a impossibilidade do bloqueio, penhora e liberação de tais recursos da **EMPASA** à revelia do regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

II - DO CABIMENTO DA PRESENTE ARGUIÇÃO

II/A - NATUREZA DO ATO IMPUGNADO

11. Nos termos do artigo 1º da Lei 9.882/1999¹, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental tem por objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

12. Como consequência, qualquer ato manifestado pelo Poder Público que se afigure contrário a preceito fundamental da Constituição Federal é passível de controle pela via da ADPF, incluídos, entre outros, atos normativos municipais, atos normativos anteriores à Constituição, e mesmo atos administrativos e jurisdicionais, até então afastados do controle abstrato de constitucionalidade².

¹ Lei nº 9.882/08, art. 1º, caput. A arguição prevista no §1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamentais, resultante de ato do Poder Público.

² Sobre o tema, v. Luís Roberto Barroso, Constituição da República Federativa do Brasil anotada, 1999, p. 250 e seguintes.

13 Sobre o tema, confira-se a lição de Gustavo Binbenbom, *verbis*:

Nos atos do Poder Público suscetíveis de controle transcendem, evidentemente, os atos normativos. Além dos atos do Legislativo, incluem-se no objeto da arguição de qualquer ato do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas que importem lesão ou ameaça a preceito fundamental da Constituição.

14. Assim, considerando que as decisões proferidas pelos Órgãos Jurisdicionais traduzem inequivocamente manifestação do Poder Público, perfeitamente adequada a propriedade desta via processual para o fim de a submeter, em conjunto, ao controle desse Excelso Supremo Tribunal Federal, na medida em que – no caso concreto – as decisões impugnadas afrontam diretamente norma da Carta Constitucional.

15. Resta, pois, inequívoco que os atos ora impugnados são passíveis de controle abstrato de constitucionalidade por meio da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

II/B - DO PRECEITO FUNDAMENTAL LESADO. REGRA DO REGIME DE PRECATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

16. Ainda no âmbito do cabimento da presente medida, é preciso demonstrar, em linhas gerais, a ocorrência de violação a preceito fundamental.

17. Como se verá de forma mais aprofundada na análise do mérito, as decisões ora questionadas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em Primeira e Segunda Instâncias, resultaram – ou se encontram na iminência de resultar – em bloqueio, penhora e liberação de



bens e valores da **EMPASA**, para pagamento de indenizações trabalhistas, à revelia do regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

18. De fato, muito embora o legislador ordinário, ao editar a Lei 9.882/1999, não tenha delimitado o que deve ser entendido por "preceito fundamental", a doutrina que vem se dedicando ao tema converge no sentido de que os fundamentos e objetivos fundamentais da República (artigos 1^a e 3^o), os direitos e garantias individuais e coletivos (artigo 5^o e seguintes), as normas que estruturam a organização político-administrativa do Estado brasileiro (artigo 18 e seguintes), bem como as que compõem o núcleo intangível da Constituição (artigo 60, § 4^o), não podem deixar de figurar naquele rol.

19. Não se podem olvidar, ainda, de outros princípios constitucionais como os norteadores da Administração Pública; os princípios pertinentes ao Sistema Tributário Nacional e as regras básicas sobre Finanças Públicas, como as dispostas nos artigos 100 e 167, VI e X da Constituição Federal.

20. Afinal, são normas que concretizam valores estruturais da Constituição de 1988.

21. Especificamente sobre a caracterização do regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal como preceito fundamental, traz-se à colação recentíssimo precedente desta Excelsa Corte:

MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. BLOQUEIO, AR-

RESTO, PENHORA, SEQUESTRO E LIBERAÇÃO DE VALORES EM CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS E BENEFÍCIOS DE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES POLÍTICAS NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. ATO DO PODER PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CABÍVEL. ARTS. 1º, CAPUT, E 4º, § 1º, DA LEI Nº 9.882/1999. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS. TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS ENTRE DIFERENTES ÓRGÃOS OU CATEGORIAS DE PROGRAMAÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. VEDAÇÃO. ARTS. 2º, 84, II, e 167, VI e X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES IMPUGNADAS EXCLUSIVAMENTE NOS CASOS EM QUE AS MEDIDAS CONSTRITIVAS TENHAM RECAÍDO SOBRE RECURSOS DE TERCEIROS, ESCRITURADOS CONTABILMENTE, INDIVIDUALIZADOS OU COM VINCULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA.

1. As reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que resultaram em bloqueio, arresto, penhora, sequestro e liberação de valores administrados pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro para atender demandas relativas a pagamento de salário de servidores ativos e inativos, satisfação imediata de créditos de prestadores de serviços e tutelas provisórias definidoras de priori-

dades na aplicação de recursos públicos traduzem, em seu conjunto, ato do Poder público passível de controle pela via da arguição de descumprimento de preceito fundamental, cabível nos moldes dos arts. 1º, caput, e 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999. 2. A efetividade do modelo de organização da Administração Pública preconizado pela Constituição Federal supõe a observância dos princípios e regras do sistema orçamentário (arts. 167, VI e X, da CF), do regime de repartição de receitas tributárias (arts. 34, V, 158, III e IV, e 159, §§ 3º e 4º, e 160, da CF) e da garantia de pagamentos devidos pela Fazenda Pública em ordem cronológica de apresentação de precatórios (art. 100, da CF). Expropriações de numerário existente nas contas do Estado do Rio de Janeiro, para saldar os valores fixados nas decisões judiciais, que alcancem recursos de terceiros, escriturados contabilmente, individualizados ou com vinculação orçamentária específica implicam alteração da destinação orçamentária de recursos públicos e remanejamento de recursos entre categorias de programação sem prévia autorização legislativa, o que não se concilia com o art. 167, VI e X, da Constituição da República. A aparente usurpação de competências constitucionais reservadas ao Poder Executivo – exercer a direção da Administração – e ao Poder Legislativo – autorizar a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro – sugere lesão aos arts. 2º, 84, II, e 167, VI e X, da Carta Política. Precedente: ADPF 387/PI, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 23.3.2017. Fumus boni juris evidenciado. 3. Satisfeito o requisito do periculum in

mora ante o elevado risco de comprometimento do patrimônio e das receitas correntes do Estado do Rio de Janeiro. 4. Deferimento apenas parcial para suspender os efeitos das decisões judiciais impugnadas exclusivamente nos casos em que as medidas constritivas nelas determinadas tenham recaído sobre recursos escriturados, com vinculação orçamentária específica ou vinculados a convênios e operações de crédito, valores de terceiros sob a administração do Poder Executivo e valores constitucionalmente destinados aos Municípios, em afronta aos arts. 2º, 84, II, e 167, VI e X, da Constituição da República. 5. Medida cautelar deferida em parte (ADPF 405 MC. Rela.: Ministra Rosa Weber. Tribunal Pleno. DJe-020 05-02-2018) (doc. 04).

22. Indiscutível, portanto, que o regime de precatórios estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal constitui preceito fundamental, para efeito do que dispõe o artigo 102, § 1º, da Constituição Federal.

II/C - AUSÊNCIA DE OUTRO MEIO EFICAZ PARA SANAR A LESIVIDADE ÍNSITA AO ATO IMPUGNADO

23. Cumpre, por fim, em observância à restrição contida no artigo 4º, §1º da Lei nº 9.882/1999³, demonstrar a inexistência de qualquer outro meio capaz de sanar a lesividade ínsita ao ato aqui questionado, requisito que vem sendo conhecido como "princípio da subsidiariedade".

24. Neste ponto, todavia, importa registrar que a exigência legal não pode ser interpretada de tal forma que inviabilize o manejo desta

³ Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º: Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

nova ação. Os "outros meios" capazes de afastar o cabimento da ADPF devem necessariamente ser tão eficazes quanto ela para sanar a lesividade, isto é: devem produzir, igualmente, efeitos *erga omnes* e vinculantes.

25. Nessa linha já se pronunciou o Ministro Celso de Mello na ADPF 17-3:

É claro que a mera possibilidade de utilização de outros meios processuais não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir, revelar-se-á essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se aptos a sanar, de modo eficaz, a situação da lesividade. Isso significa, portanto, que o princípio da subsidiariedade não pode - e não deve - ser invocado para impedir o exercício da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental, eis que esse instrumento está vocacionado a viabilizar, numa dimensão estritamente objetiva, a realização jurisdicional de direitos básicos, de valores essenciais e de preceitos fundamentais contemplados no texto da Constituição da República.

Se assim não se entendesse, a indevida aplicação do princípio da subsidiariedade poderia afetar a utilização dessa relevantíssima ação de índole constitucional, o que representaria, em última análise, a inaceitável frustração do sistema de proteção, instituído na Carta Política, de valores essenciais, de preceitos fundamentais e de direitos básicos, com grave comprometimento da própria efetividade da Constituição. Daí a prudência com que o Supremo Tribunal Federal deve interpretar a regra inscrita no art. 4º, § I, da Lei

nº 9.882/99, em ordem a permitir que a utilização da nova ação constitucional possa efetivamente prevenir ou reparar lesão a preceito fundamental, causada por ato do Poder Público⁴.

26. De modo idêntico, trecho extraído do voto liminarmente proferido pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos da ADPF acima referida (33-PA):

Nessas hipóteses, ante a inexistência de processo de índole objetiva apto a solver, de uma vez por todas, a controvérsia constitucional, afigura-se integralmente aplicável a arguição de descumprimento de preceito fundamental. E que as ações originárias e o próprio recurso extraordinário não parecem, as mais das vezes, capazes de resolver a controvérsia constitucional de forma geral, definitiva e imediata. A necessidade de interposição de uma pletera de recursos extraordinários idênticos poderá, em verdade, constituir-se em ameaça ao livre funcionamento do STF e das próprias Cortes ordinárias. A propósito, assinalou o Min. Sepúlveda Pertence, na ADC no 1 (ADC I/DF, Rei. Min. Moreira Alves, j. 1.12.93, DJU 16.6.95), que a convivência entre o sistema difuso e o sistema concentrado não se faz sem uma permanente tensão dialética na qual, a meu ver, a experiência tem demonstrado que será inevitável o reforço do sistema concentrado sobretudo nos processos de massa; na multiplicidade de processos a que inevitavelmente, a cada ano, na dinâmica da legislação, sobretudo da legislação tributária e matérias próximas, levava se não se criam mecanismos eficazes de

⁴ STF, ADPF 17-3, Rei. Min. Celso de Mello, DJ 28.09.01.

decisão relativamente rápida e uniforme; ao estrangulamento da máquina judiciária, acima de qualquer possibilidade de sua ampliação e, progressivamente, ao maior descrédito da Justiça, pela sua total incapacidade de responder a demanda de centenas de milhares de processos rigorosamente idênticos, porque reduzidos a uma só questão de direito.

27. Por conseguinte, tendo em vista a natureza objetiva da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o exame de sua subsidiariedade deve ser realizado levando-se em consideração os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional.

28. E isso porque, embora até seja possível imaginar exceções pontuais, os efeitos da atuação judicial nas vias ordinárias limitam-se, como regra, às partes.

29. Essa é a posição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em artigo doutrinário sobre o tema:

Não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deva excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Até porque, tal como assinalado, o instituto assume, entre nós, feição marcadamente objetiva.

Nessas hipóteses, ante à inexistência de processo de índole objetiva apto a solver, de uma vez por todas, a controvérsia constitucional, afigura-se integralmente aplicável a arguição de descumprimento de preceito fundamental. É que as ações originárias e o próprio recurso extraordinário não parecem capazes, a mais das vezes, de resolver a controvérsia

constitucional de forma geral, definitiva e imediata. A necessidade de interposição de uma pletera de recursos extraordinários idênticos poderá, em verdade, constituir-se em ameaça ao livre funcionamento do Supremo Tribunal Federal⁵.

30. No caso em tela, considerando-se a possibilidade de ruína iminente da **EMPASA** – em razões do expressivo valor executado por credores trabalhistas em desfavor da sobredita empresa governamental –, aliado ao fato de que as execuções trabalhistas tramitam por diversos Órgão Jurisdicionais, em Primeira e Segunda Instâncias do TRT da 13ª Região, sendo evidente, portanto, o potencial efeito multiplicador no que diz com a ultimação de bloqueio, penhora e liberação de valores à revelia do regime de precatórios estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal, não há qualquer meio capaz de sanar a lesividade das decisões ora combatidas.

31. Mesmo porque – consoante já demonstrado – o bloqueio, a penhora e a liberação de bens valores já foram realizados em algumas execuções trabalhistas à revelia do regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal, como entremostam, exemplificativamente, os seguintes casos:

- (a) 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa/Juiz do Trabalho Titular - ATOrd 0002600-81.2006.5.13.0006 - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens ARIMAR DE ARAUJO e outros X EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVICOS AGRICOLAS e outros; autuado em 10/01/2006. Demandantes: ARIMAR DE ARAUJO; SAULO MALHEIROS

⁵ Gilmar Ferreira Mendes, Arguição de descumprimento de preceito fundamental: demonstração de inexistência de outro meio eficaz, in Revista Jurídica Virtual do Palácio do Planalto, nº 13, 2000. Disponível no Site www.planalto.gov.br.

SERPA; LINCOLN BARROS VERAS; JOAO BATISTA MORAIS DE MEDEIROS; ANTONIO MARTINIANO DOS SANTOS; FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA; ANTONIO LACET VIEGAS DE ARAUJO. Em fase de execução, tendo ocorrido constrição de bem imóvel da empresa (**doc. 05**);

- (b) 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa/Juiz do Trabalho Titular ATOrd 0006800-64.2012.5.13.0025 - Honorários Profissionais ANANIAS BARACUHY NETO e outros X ESTADO DA PARAIBA e outros. Em fase de execução, com penhora de créditos devidos a empresa (**doc. 06**); e
- (c) Central Regional de Efetividade/Juiz do Trabalho Titular ACum 0135600-80.2006.5.13.0006 - Litigância de Má-Fé SINDICATO DOS AGRONOMOS VETERINARIOS E ZOOTECNISTAS DOS ENTES PUBLICOS NO ESTADO DA PARAIBA SINAVEZ e outros X EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVICOS AGRICOLAS e outros. Em fase de execução, tendo ocorrido constrição de bem imóvel da empresa (**doc. 07**).

32. Por fim, vale citar a Jurisprudência desse Pretório Excelso, que não só admitiu, como também deferiu pedido formulado na ADPF 387, ajuizada pelo Governador do Estado do Piauí, com objeto idêntico ao da presente arguição:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo grau do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI). 3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes. 4. É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes. 5. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF). 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente (ADPF 387. Rel.: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. DJe-244 25-10-2017) (doc. 08).

33. E, mais recentemente, no caso da Companhia Estadual de Habitação Popular do Estado da Paraíba - CEHAP, no bojo da qual esse Supremo Tribunal Federal decidiu o seguinte:

O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição e julgou procedente o pedido para: (i) suspender as decisões judiciais nas quais se promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro; (ii) determinar a sujeição da



Companhia Estadual de Habitação Popular do Estado da Paraíba ao regime constitucional de precatórios; e (iii) determinar a imediata devolução das verbas subtraídas dos cofres públicos, e ainda em poder do Judiciário, para as respectivas contas de que foram retiradas; ficando prejudicado o pedido de natureza cautelar e de tutela provisória formulado na petição nº 1263/2020. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de verbas trabalhistas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/1988, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), da separação dos Poderes (arts. 2º, 60, § 4º, III, da CF) e da eficiência da administração pública (art. 37, caput, da CF)". Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pelo requerente, a Dra. Mirella Marques Trigo de Loureiro, Procuradora do Estado da Paraíba; e, pelo amicus curiae, o Dr. Antonio Barbosa de Araújo. Plenário, Sessão Virtual de 16.4.2021 a 26.4.2021 (doc. 09).

34. Objetivamente, no caso dos autos, está demonstrado que as vias processuais atualmente disponíveis à administração estadual não resolveriam a contento, e a tempo, o problema suscitado.

35. A interposição de recursos não se mostra apta a sanar a alegada ofensa a preceito fundamental, ao menos não de forma eficaz.

36. Diante desses argumentos, resta demonstrado o cabimento da presente arguição, uma vez que os atos jurisdicionais impugnados: **(a)** materializam ato do Poder Público; **(b)** violam preceito fundamental da Constituição Federal, notadamente o regime de precatórios estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal; e **(c)** não podem ter sua lesividade eficazmente sanada sem que se recorra à ADPF.

III - DO MÉRITO. OFENSA AO PRECEITO FUNDAMENTAL DO REGIME DE PRECATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DA EMPASA PELA LEI ESTADUAL N.º 11.317/2019. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA

37. Consoante já demonstrado, a **EMPASA** é uma empresa pública vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, constituída mediante autorização da Lei Estadual 5.398/1991 (**vide doc. 01**).

38. Objetivamente, 100% (cem por cento) das suas ações pertencem ao Estado da Paraíba (**vide doc. 02**).

39. Examinando-se, ainda que perfunctoriamente o estatuto social da **EMPASA**, infere-se que a sua finalidade fundamental consiste em programar, executar, e fiscalizar a política global de abastecimento de gêneros alimentícios com vistas ao desenvolvimento das atividades de produção e consumo, além de operar na melhoria da infraestrutura da produção agrícola (**doc. 10**).

40. Mas não é só!

41. O estatuto social evidencia, ainda, a absoluta ausência de finalidade lucrativa por parte da **EMPASA** (**vide doc. 10**).

42. Afigura-se evidente, portanto, que à **EMPASA** – na condição de empresa pública prestadora de serviço público sem fins lucrativos – aplica-se o regime de precatórios estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal.

43. Sobre o tema, essa Excelsa Corte possui entendimento consolidado, consoante se infere dos seguintes precedentes:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em

02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. ART. 100 DA CF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME DE MONOPÓLIO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. CITAÇÃO DE PRECEDENTE ISOLADO INSERVÍVEL PARA DESCONTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. 1. A citação de um único precedente, em contraposição ao que foi sustentado na decisão agravada, ainda mais quando tal decisão espousa entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, não é suficiente para desconstituí-la. 2. Agravo regimental improvido (RE 485000-AgR, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe-104 de 05.06.2009).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e



outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 225011, rel.-min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 19.02.2002).

45. Outrossim, não se pode olvidar que a extinção da **EMPASA** já foi autorizada pela norma encartada ao artigo 16 da Lei 11.317/2019:

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a extinção da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 5.398, de 15 de maio de 1991 (doc. 11).

47. E, como decorrência da sobredita extinção, houve a previsão expressa da assunção de responsabilidade pelo Estado da Paraíba em relação ao passivo eventualmente deixado pela **EMPASA**, como entremostra o artigo 18 da Lei 11.317/2019:

Art. 18. O Estado da Paraíba responderá solidariamente pelo ativo e passivo deixados pela EMPASA, decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, principalmente as relacionadas com dívidas previdenciárias e tributárias (vide doc. 11).



48. Incide, pois, adicionalmente, na espécie, o precedente firmado por esse Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário número 693.112-MG:

Recurso Extraordinário. 2. Constitucional, Processual Civil e do Trabalho. 3. Execução. Penhora de bens da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Sucessão posterior pela União. 4. É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório (art. 100, caput e § 1º, da Constituição Federal). 5. Repercussão geral. 6. Recurso extraordinário não provido (RE 693112, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017).

49. Como consequência, tem-se que – em qualquer circunstância – os débitos da **EMPASA** desacompanhados da penhora de bens, no momento em que determinada a sucessão pelo Estado da Paraíba, isto é, desde a edição da Medida Provisória 275, de 02 de janeiro de 2019 – da qual se originou a Lei 11.317/2019 –, submeter-se-iam à sistemática de precatórios, tal como assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal.

50. Assim, afigura-se indubitoso que a determinação do bloqueio de valores da **EMPASA** para pagamento de indenizações trabalhistas sem a observância do regime de precatórios constitui evidente desrespeito à regra do artigo 100 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

51. *In casu*, os atos impugnados afrontam diretamente o artigo 100 da Constituição Federal, pois promovem – ou ameaçam promover – o bloqueio, a penhora e a liberação de bens e valores da **EMPASA** para pagamento de indenizações trabalhistas à revelia do regime de precatórios.

52. Demonstrado está que as determinações impugnadas violam preceitos fundamentais.

IV - DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

53. Ao longo das razões apresentadas, demonstrou-se, exaustivamente, a configuração do *fumus boni iuris*.

54. Afigura-se evidente o direito de se resguardar os recursos para os fins a que os mesmos se destinam. Por outro lado, os bloqueios, as penhoras e as liberações de bens e valores vulneram de modo ostensivo preceito fundamental decorrente da Constituição Federal, notadamente o regime de precatórios estabelecidos no artigo 100 da Constituição Federal.

55. Quanto ao *periculum in mora*, cumpre esclarecer que os mencionados bloqueios, penhoras e liberações de bens e valores vêm impossibilitando a utilização dos recursos públicos para o atendimento do objetivo de desenvolvimento da política global de abastecimento de gêneros

alimentícios com vistas ao desenvolvimento das atividades de produção e consumo em todo território paraibano, submetendo a população do Estado da Paraíba às graves consequências.

56. De outro lado, inexistente risco de irreversibilidade com a concessão da medida, ante a responsabilidade subsidiária do Estado pelas obrigações dos entes da Administração Indireta, quando findo o patrimônio destas – o que, no caso concreto, foi textualmente afirmado pelo artigo 18 da Lei 11.317/2019.

57. Por fim, vale citar a Jurisprudência desse Pretório Excelso, que não só admitiu, como também deferiu pedido formulado na ADPF 387, ajuizada pelo Governador do Estado do Piauí, com objeto idêntico ao da presente arguição:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo grau do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI). 3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes. 4. É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes. 5. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao

regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF). 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente (ADPF 387. Rel.: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. DJe-244 25-10-2017).

58. Mais recentemente, foi ajuizada a ADPF 547 pelo Governador do Estado do Pará contra decisões proferidas pelas Varas do Trabalho e Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (com jurisdição sobre Pará e Amapá) ao argumento de que, ao recusarem a execução por precatório requisitório para satisfazer débitos trabalhistas da Fundação Paraense de Radiodifusão (Funtelpa), a Justiça do Trabalho tem determinado bloqueios judiciais, penhora e leilões de bens públicos, ignorando a natureza da fundação pública prestadora de serviço público (**doc. 12**).

59. Configurados o *fumus boni iuris* e o *grave periculum in mora*, o Governador do Estado da Paraíba requer, com fulcro no artigo 5º, *caput* e § 3º, da Lei 9.882/1999, seja concedida medida liminar para:

- (a) determinar a suspensão dos efeitos das decisões judiciais que impliquem – ou possam implicar – em bloqueio, penhora e liberação de bens e valores da **EMPASA** à revelia do regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal, no âmbito do TRT da 13ª Região, em Primeira e Segunda Instâncias; e
- (b) determinar a devolução em favor da **EMPASA** dos bens e valores bloqueados, penhorados e liberados à revelia do regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal, pelo TRT da 13ª Região, em Primeira e Segunda Instâncias.

V - DO PEDIDO PRINCIPAL

60. Pelas razões expostas, pede e espera o Governador do Estado da Paraíba, após colhidas as informações e ouvido o Ministério Público, seja julgado procedente o presente pedido para o fim de reconhecer, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a impossibilidade da utilização de bens e valores da **EMPASA** para bloqueio e/ou penhoras em processos trabalhista, posto que tais práticas violam o preceito constitucional fundamental do regime de precatórios estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal.

PEDE DEFERIMENTO

João Pessoa, 11 de maio de 2021.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador do Estado da Paraíba



FÁBIO ANDRADE MEDEIROS

Procurador-Geral do Estado

PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA

Procurador Geral Adjunto do Estado

LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA

Procurador do Estado

MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO

Procuradora do Estado

RICARDO RUIZ ARIAS NUNES

Procurador do Estado

CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA

Procurador do Estado